



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 879.905
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro em Exercício Gilberto Diniz
Representante: Ministério Público de Contas
Representados: Terezinha Prisco Damasceno dos Santos, Keny Soares Rodrigues, Madalena Rodrigues Farias Pereira e Miguel Arcanjo Caldeira

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre **Representação** formulada por este representante do Ministério Público de Contas em virtude de irregularidades constatadas nos Processos Licitatórios nº **035/2010, 044/2010, 061/2010, 078/2010, 111/2010 e 120/2010, na modalidade Pregão Eletrônico**, tendo como objeto credenciamento de profissionais liberais e autônomos – pessoas físicas - médicos, dentistas e enfermeiros para prestação de serviços nas Unidades de Saúde do Município de Buritis.

Após a devida distribuição, o Conselheiro-Relator encaminhou os autos para exame da 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, tendo elaborado o relatório de fls. 1.808/1.818, sugerindo a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars in limine*, por estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, bem como que os Representados fossem intimados para apresentarem defesa.

Ato contínuo, o Conselheiro-Relator exarou o despacho de fls. 39/40, no seguinte teor:

- a) em virtude de estarem presentes os requisitos legais do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, deferiu medida liminar, determinando a intimação da prefeita Municipal de Buritis, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Secretária de Saúde Municipal, bem como da Pregoeira para que se abstivessem em deflagrar novos procedimentos licitatórios e aditamentos contratuais sob o mesmo objeto da presente demanda;

b) determinou citação dos Representados para que, querendo, apresentassem defesa em observância aos corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A r. decisão foi referendada pela Segunda Câmara dessa Corte de Contas, conforme Notas Taquigráficas de fls. 1.842/1.847.

Em resposta aos ofícios expedidos e recebidos, Srs. Keny Soares Rodrigues, Terezinha Prisco Damasceno Santos, Madalena Rodrigues Farias Pereira, Miguel Arcanjo Caldeira Torres e Rinaldo O. A. de Faria apresentaram, respectivamente, defesas às fls. 1.853/1.878, 1.879/1.904, 1.905/1.931, 1.932/1.957 e 1.958/1.982.

Na sequência, os autos foram submetidos ao exame do Órgão Técnico, que elaborou o relatório de fls. 1.985/2.000, sugerindo ao Conselheiro-Relator o acolhimento do pleito exordial e que fossem julgados irregulares os **Procedimentos Licitatórios nº 035/2010, 061/2010, 078/2010, 096/2010, 120/2010 e 111/2010**, nos termos do art. 48, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e sancionasse os Representados com multa prevista no art. 85, incisos I e II, c/c art. 86 do referido diploma legal.

Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, busca-se exame de legalidade dos **Processos Licitatórios nº 035/2010, 061/2010, 078/2010, 096/2010, 120/2010 e 111/2010** — Prefeitura Municipal de Buritis, submetido ao crivo do Ministério Público de Contas.

Nos termos do artigo 262 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), “os instrumentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

convocatórios referentes aos procedimentos licitatórios instaurados pelos órgãos ou entidades estaduais e municipais sujeitam-se a exame pelo Tribunal”.

As Cortes de Contas, inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições, estão a elas também submetidas, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, político-constitucionais e jurídico-constitucionais, bem como órgão democrático garantista e, meio de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

O que está em xeque aqui é a preservação dos direitos e garantias individuais dos cidadãos e membros daquela sociedade local, com a escorregadia gestão municipal no que tange o erário público.

Conforme fora ressaltado na Representação exordial assentada por *Parquet* Especial, os serviços médicos, odontológicos e de enfermagem exigem especificações técnicas, caracterizando-se como serviço especializado, portanto, a contratação de tais serviços por processo licitatório na modalidade pregão, conforme realizado pelo Município de Buritis, fere preceitos legais e doutrinários do nosso ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, nos processos licitatórios em testilha constatou-se que os instrumentos convocatórios previam que as vagas existentes seriam preenchidas por aqueles que obtivessem as maiores pontuações, recebendo um salário pela prestação do serviço, tornando-se irrefutável que o credenciamento foi travestido de pregão eletrônico e não fora devidamente utilizado pela Prefeitura Municipal de Buritis, apresentando-se, portanto, como ilegal.

Conforme já enfatizado, esse instituto é viável quando o serviço público necessita ser prestado por uma pluralidade de contratados simultaneamente, possibilitando ao usuário do serviço de saúde pública a escolha, dentre os credenciados, daquele cuja especialização melhor atenda a sua necessidade ou conveniência, sendo pago pelo serviço efetivamente prestado em valores tabelados,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

conforme decisões proferidas por esse Tribunal de Contas (ex vi Processos nº 698.324, Conselheiro-Relator Moura e Castro. Sessão Pleno: 08/11/2005 e nº 811980, Conselheiro-Relator Antônio Carlos Andrada. Sessão Pleno: 05/05/2010).

Percebe-se que em todos os processos licitatórios foram selecionados apenas alguns profissionais, ferindo-se a ampla competitividade com a eliminação de tantos outros e, ainda, que a prestação de serviço não seria paga diante do serviço efetivamente prestado, mas sim por salário, inobservadas desta feita, as teses de pré-julgamento de caráter normativo já emanadas nesse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Perceba-se que todos os processos licitatórios mencionados tratam de contratação de serviços na área da saúde, onde foram realizados diversos credenciamentos, adotando, como regra, à contratação de pessoas físicas – profissionais liberais e autônomos, por pregão presencial na área de saúde, com aditivos reiterados, sem qualquer planejamento voltado à criação de cargos, empregos e funções públicas nos termos da Constituição e da Lei.

Note-se que restou comprovada uma verdadeira terceirização na área da saúde pública municipal, fulminando de morte o princípio do concurso público, em detrimento ao preceituado na Carta Magna de 1988, art. 37, inciso II.

Desta forma, deve o ente municipal providenciar a realização de concurso público, tendo em vista que os referidos serviços são de exigência contínua, os quais a sociedade necessita, tratando-se a saúde de um direito de todos e dever do Estado, consoante o estabelecido no art. 196 da CF/88.

Lado outro, ao examinar os editais licitatórios em tela, constatou-se que não foram exigidas todas as certidões fiscais e trabalhistas elencadas no art. 29 da Lei Geral de Licitações, configurando mais uma irregularidade nos certames em apreço.

E, finalmente, percebe-se que nos editais de licitação - **Processos nº 035/2010, 061/2010, 078/2010, 096/2010, 120/2010 e 111/2010** -, o prazo contratual de vigência de um ano, não mencionou a indispensável execução dentro do mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

exercício financeiro, violando o art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, ao comprometer os créditos orçamentários dos exercícios subsequentes.

Conclui-se, assim, a observância do devido processo legal, onde os Responsáveis ao serem devidamente citados, não trouxeram aos autos qualquer fundamento jurídico plausível a fim de desincumbir-se das ilegalidades vergastadas na peça exordial, devendo, sobretudo, essa Corte de Contas buscar a concretude do caráter pedagógico-preventivo inerente às penas, a fim de desestimular a reiteração de práticas ilícitas de tal natureza, aplicando-se as sanções e recomendações cabíveis à espécie.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA**, nos autos da presente **REPRESENTAÇÃO**, que seja(m):

- 1) **JULGADOS IRREGULARES** os **Procedimentos Licitatórios nº 035/2010, 061/2010, 078/2010, 096/2010, 120/2010 e 111/2010**, e os contratos administrativos deles decorrentes, com seus respectivos aditivos, em analogia ao art. 48, inciso III, alíneas “b” e “c” c/c art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008;
- 2) por consequência, **APLICADAS AS SANÇÕES PECUNIÁRIAS – pessoal e individualmente** – aos jurisdicionados **Keny Soares Rodrigues – Prefeito Municipal, Terezinha Prisco Damasceno Santos – Pregoeira, Madalena Rodrigues Farias Pereira – Secretaria de Saúde, Rinaldo O. A. de Faria – Consultor Jurídico e Miguel Arcanjo Caldeira Torres – Consultor Jurídico**, como incursos no art. 85, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), bem como no art. 318, inc. II, da Resolução nº 12/2008 (atual Regimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais e constitucionais, bem como de ato antieconômico, no **valor de R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), c/c art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

3) por fim e sem prejuízo, emanada **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor municipal, para que se abstenha de realizar contratações nos mesmos moldes ora declarados ilegais, efetive *incontinenti* a criação de cargos, empregos e funções públicas de profissionais na área de saúde por lei municipal própria, bem como realize concurso público específico, tendo em vista que os referidos serviços são de exigência contínua e indispensáveis à sociedade, consoante o que estabelece o art. 196 da CF/88.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimados os jurisdicionados e, decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa cominada, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/c Parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008.

Determino à Chefia de Gabinete deste órgão ministerial, o *incontinenti* encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Promotor Natural da Fazenda Pública respectivo, para apuração, em tese, se assim entender, de atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores municipais ora jurisdicionados, comunicando-se do inteiro teor da presente manifestação através da Coordenadoria de Apoio ao Ministério Público de Contas – CAMP - PGMPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER** ministerial conclusivo.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)